



Gabinete



CNPJ 83.334.672/0001-60

LEI Nº 458/2023

**REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**KELLY CRISTINA DESTRO**, Prefeita Municipal de ULIANÓPOLIS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO SERVIÇO DE TÁXI**

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi no Município de Ulianópolis, constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo, observando o disposto na Lei Federal nº 12.468/11 e respeitando a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587/12.

**Art. 2º** O número de veículos de táxi será proporcional à população na razão de 01 (um) veículo para cada 4.000 (quatro mil) habitantes, devendo haver a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas disponíveis para Pessoas com Deficiência (PCD).

§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

§ 2º Caso o número atual de táxis seja proporcionalmente superior ao que prevê este artigo, deverá ser mantida esta quantidade até ser atingido o número mínimo de habitantes previsto ao equilíbrio da proporção, sendo vedadas novas autorizações até o regular enquadramento ao número devido.

**Art. 3º** O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional, residente no Município e será executado sob o regime de autorização.



Av. Pará, 651 / Bairro Caminho das Árvores / 68.632-000 / Ulianópolis/PA

*KD*

**Art. 4º** Nenhum taxista autorizado poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 21 desta Lei.

**Art. 5º** Para fins desta Lei entende-se por:

**I** - autorização: é um ato administrativo precário, descricionário e negocial, por meio do qual a administração consente ao particular, mediante alvará, para que execute o serviço de transporte individual e remunerado, com no máximo de 07 (sete) passageiros.

**II** - cadastro de condutor: registro de informações baseadas em documentos do condutor autorizatário.

**Parágrafo único.** Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a autorização, quanto o cadastro de condutor.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 6º** A autorização para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por prazo determinado, às pessoas físicas e pressupõem a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, os quais são:

- I** - pontualidade;
- II** - regularidade;
- III** - continuidade;
- IV** - segurança;
- V** - eficiência;
- VI** - generalidade e;
- VII** - modicidade das tarifas.

**Art. 7º** A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício.

**Art. 8º** Será outorgada apenas uma autorização a cada interessado, sendo esta pessoal e intransferível.

**Parágrafo único.** Havendo autorizatário que não atenda aos requisitos previstos nesta lei, será permitida a transferência da autorização, na forma e casos a ser determinado em ato do Executivo Municipal.



**Art. 9º** Para obtenção da autorização serão exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, devidamente emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação da categoria própria para transporte de passageiros;

**II** - documentação do veículo, a qual deverá estar dentro dos padrões locais para transporte de passageiros e obedecer aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;

**III** – realização da Vistoria de Segurança Veicular – VSC, por órgão de inspeção oficial ou empresa licenciada e efetivamente cadastrada para o ato;

**IV** - apresentação de certificado do curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

**V** - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo.

**Parágrafo único.** Os cursos descritos no inciso IV deverão ser fornecidos aos condutores pelo município, devendo os interessados realiza-los no prazo máximo de 90 dias para a obtenção da referida certificação.

**Art. 10** A alienação do veículo, objeto da autorização, não importará na transferência automática deste, devendo o autorizatário, sob pena de perder a autorização, apresentar documento de outro veículo, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, observando sempre os requisitos previstos no art. 9º desta lei.

**Parágrafo único.** A alienação do veículo, objeto da autorização, com o objetivo de transferência automática, implica em infração administrativa, sujeitando o autorizatário à multa e inabilitação para nova autorização com vistas ao mesmo fim, nos termos do art. 39 desta lei.

**Art. 11** As solicitações de autorização deverão ser dirigidas à Secretaria de Administração e Finanças do Município, órgão responsável pelo cadastro de cada solicitante.

**Art. 12** A Secretaria de Administração e Finanças ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação das leis, inclusive com competência para proceder com as autorizações e para lavrar as punições descritas no art. 39 desta Lei.

**Art. 13** Verificada a necessidade de autorização de novas licenças para a operação de táxis no Município, com base na estimativa populacional fornecida pelo



*KD*

IBGE, a Secretaria de Administração e Finanças convidará os motoristas previamente cadastrados.

§1º Somente poderá se habilitar à autorização de nova licença, o condutor autônomo que não tenha autorização em seu nome, assim denominado autorizatário de serviço de táxi.

§2º Havendo maior número de pretendentes que vagas oferecidas para novas autorizações, deverão ser observados os seguintes critérios de desempate:

- a) aquele que comprovar maior tempo no exercício da profissão;
- b) aquele que comprovar menor número de acidentes de trânsito;
- c) aquele que residir há mais tempo no Município.

**Art. 14** O proprietário que solicitar baixa ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua autorização, somente poderá se habilitar à obtenção de outra após 01 (um) ano deste ato.

**Parágrafo único.** Caso o autorizatário interrompa a atividade, deverá solicitar baixa da Inscrição Municipal para este fim.

**Art. 15** A falta de renovação da autorização enseja a caducidade, que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto municipal.

§ 1º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra autorização em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 9º desta Lei.

**Art. 16** No caso de falecimento do autorizatário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

**I** - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

**II** - atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização;

**III** - faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da autorização.



§ 1º A autorização para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do autorizatário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a autorização retorna ao Poder Público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no caso de o autorizatário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

**Art. 17** Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do autorizatário, serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 9º e seguintes desta Lei e demais regulamentos a serem expedidos pelo Poder Executivo municipal.

**Art. 18** Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de direitos da autorização para exploração do serviço de táxi, salvo as dispostas nesta Lei.

**Parágrafo único.** No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a autorização será sumariamente cassada.

### Seção I

#### Do Cadastro De Condutor De Táxi

**Art. 19** Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros no Município de Ulianópolis é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

**Parágrafo único.** Para obtenção do registro e a identificação do condutor de taxi cadastrado, o autorizatário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

**Art. 20** O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto.

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§ 3º A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista autorizatário, ensejará a declaração de caducidade da autorização, nos termos do artigo 16 desta Lei.



## Seção II Do Auxiliar de autorizatário

**Art. 21** O autorizatário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 01 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

**Parágrafo único.** Para execução do serviço, o motorista auxiliar do autorizatário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista autorizatário.

## CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

**Art. 22** A autorização, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

§ 1º Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo será aplicado a partir de 01 de julho de 2028 e, nesse interstício deverão atender ao limite máximo de 10 (dez) anos de uso.

**Art. 23** Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, comprovado através de vistoria efetivada anualmente no Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN, por ocasião da renovação da autorização.

§ 1º O portador da autorização poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

§ 2º Não se concederá autorização para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

§ 3º Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos administrativos do Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN ou órgão competente Municipal.

§ 4º A exigência prevista no *caput* deste artigo é obrigatória para os novos veículos.



**Art. 24** Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de caixa luminosa com a palavra no teto ou lateral, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

**Art. 25** A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

**Art. 26** Os autorizatários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

#### CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

**Art. 27** Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com a especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

**Art. 28** Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos autorizatários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I – placas sinalizadoras;
- II – telefone, quando ponto fixo;
- III – abrigo de espera para os usuários;
- IV – demarcação de solo.

**Art. 29** Poderão ser criados pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo municipal.

**Art. 30** Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da autorização para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

**Art. 31** A Administração poderá permitir aos autorizatários realizarem plantões nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.



**Art. 32** A permuta de ponto de estacionamento entre autorizatários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério da administração municipal

**Art. 33** Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

**Parágrafo único.** Advindo a necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os autorizatários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo municipal.

**Art. 34** Os autorizatários de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores, sem quaisquer ônus para o Município.

**Parágrafo único.** Os nomes eleitos para a coordenação dos pontos deverão ser comunicados através de ofício ao Município que após levantamento de antecedentes de prontuário, opinará pela aprovação do indicado, conferindo-lhe identificação própria que terá validade por dois anos, desde que permaneça no ponto onde foi eleito.

**Art. 35** Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:

I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;

II - organizar o atendimento de telefone;

III - organizar a fila dos táxis;

IV - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, ao Departamento Municipal Responsável.

**Parágrafo único.** O município determinará mediante decreto os pontos de taxi e quantitativo de estacionamento para cada um.

## CAPÍTULO V DAS TARIFAS

**Art. 36** O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos autorizatários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Os veículos do serviço de táxi adotarão, preferencialmente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.



**Art. 37** O pagamento das corridas efetuadas será realizado diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

**Parágrafo único.** A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

## CAPITULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 38** Os autorizatários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

- I - inscrição para obtenção de autorização;
- II - renovação da autorização;
- III - inscrição no cadastro de condutor;
- IV - inscrição de condutor auxiliar;
- V - renovação do cadastro de condutor;
- VI - substituição de veículo;
- VII - segunda via de documentos;
- VIII - permuta de ponto de táxi;
- IX - vistoria.

**Parágrafo único.** Os preços públicos e respectivos valores serão definidos mediante decreto do Executivo municipal.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 39** Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus Decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos Princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - cassação do registro do condutor de táxi;
- V - cassação da autorização.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;



**I** – multa por infração de natureza leve, no valor de 10 (dez) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

**II** – multa por infração de natureza média, no valor de 20 (vinte) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

**III** – multa por infração de natureza grave, no valor de 30 (trinta) UFM, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

**IV** – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 50 (cinquenta) UFM, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º A penalidade de “cassação da autorização” será aplicada nos casos estabelecidos em Decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de Processo Administrativo, sendo vedada a outorga de nova autorização ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo deverão ser precedidas da notificação do autorizatário, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do que será analisada a aplicação ou não da pena.

**Art. 40** A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41** Os atuais autorizatários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais casos serão definidos por Decreto.





Gabinete



CNPJ 83.334.672/0001-60

**Art. 42** O autorizatário que atualmente executar o serviço com dois motoristas auxiliares poderá mantê-los até a exclusão de um.

**Art. 43** Fica permitida a regularização dos autorizatários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei condicionados à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os autorizatários e seus auxiliares.

**Art. 44** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 45** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ulianópolis/PA, 29 de maio de 2023.

**KELLY CRISTINA DESTRO**  
Prefeita Municipal

